DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 100/2020

EDITAL Nº 404/2019 CHAMAMENTO PÚBLICO

2ª ATA DE RESPOSTA A PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

Aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, na sala de licitações da Secretaria Municipal das Licitações, Diretoria Compras e Formação de Preços, Rua Frei Orlando, 199, 4º andar, Centro, Canoas (RS), reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, designada pelo Decreto Municipal nº. 139/2019, para responder aos pedidos de impugnações ao edital, conforme relato a seguir: Pedidos de impugnações ingressados pelas empresas **NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A**, através do processo nº. 8045/2020, pela empresa **NEW VERSION DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA LTDA-ME**, através do processo nº 9085/2020 e pela empresa **ZETRASOFT LTDA**, através do processo nº 9311/2020. Os apontamentos foram resumidos, e as manifestações das impugnantes, na íntegra estão acostadas ao processo virtual nº. 84.270/2019. **PROCESSO nº 8045/2020 (NEOCONSIG)**: *"[...]3 - RAZÕES DA IMPUGNACÄO. Com vistas ao exercício das atribuições definidas pelo edital objurgado, a empresa na qualidade de licitante/ impugnante vem, respeitosamente, requerer que se digne Vossa Senhoria a apreciar a legalidade dos atos que fundamentam o certame, consubstanciado nas informações que seguem anexas. Ressalta-se que o edital, aqui impugnado, possui incongruência, que vicia sua disposição, importando na ineficácia e ineficiência de sua realização, veja-se: Consta no item 7.3 do Termo de Referência: 7.3. Disponibilizar todos os equipamentos. mão de obra, softwares, soluções necessárias para execução dos serviços; Consta, também, no item 4.1.2 da Minuta Contratual: 4.1.2, Disponibilizar todos os equipamentos, mão de obra, softwares, soluções necessárias para a execução dos serviços; Ocorre que, em síntese, o objeto da licitação consiste na disponibilização de software que realize a gestão e operacionalização de consignados no âmbito da Prefeitura Municipal de Canoas. Assim, a licitante vencedora do certame disponibilizará a municipalidade apenas o software para execução do objeto contratado. Ou seja, não será disponibilizada pela futura contratada equipamento e nem mão de obra para execução dos serviços objeto do certame (...). Desta forma, requer-se que seja retificado o item 7.3 do termo de referência e o item 4.1.2. da minuta contratual, retirando das obrigações da futura contrata a obrigação de disponibilizar equipamento e mão de obra para execução dos serviços. 4 – REQUERIMENTOS. Por todo o arcabouço fático-jurídico acostado às razões que seguem, e com a finalidade de preservar o princípio da igualdade, isonomia, transparência, motivação dos atos e demais mandamentos legais, em consonância a Lei 8.666/93, requer-se: a) conhecer da presente impugnação, pois satisfeitos os requisitos de admissibilidade, devendo a mesma ser recepcionada e ao final julgada procedente, para o fim de: a1) suspender o edital em tela, até que seja sanada a questão debatida, evitando assim, que o instrumento seja objeto de representação pela ofensa a máxima competitividade entre os licitantes; a.2) em sendo procedente a presente impugnação, requer-se que seja sanado o vício e irregularidade apontada na presente impugnação[...]"*. **PROCESSO nº 9085/2020 (NEW VERSION)**: *"[...]DO ERRO DE MODALIDADE E ILEGALIDADE DO CRITÉRIO DE CONTRATAÇÃO O chamamento público é modalidade de dispensa de licitação aplicável quando o interesse da Administração possa ser melhor atendido por uma multiplicidade de prestadores. É como ocorre, por exemplo, em relação a serviços médicos, onde há a contratação de*

diversas clínicas, hospitais e profissionais para atender a demanda do município. (...) *Consoante verifica-se na leitura do edital de Chamamento Público divulgado, objetiva a Administração do Município de Canos a "seleção de pessoa jurídica especializada no fornecimento de solução de software para gestão e operacionalização de consignados no âmbito da Prefeitura Municipal". Ou seja, o serviço a ser prestado é de natureza singular, não permitindo a contração de diversas empresas, sendo por necessário a exclusividade do prestador do serviço, o que por si só, é incompatível com o conceito e finalidade do credenciamento. Do ponto de vista jurídico, para se sustentar, o chamamento público deveria, além de prever a habilitação de todos aqueles que demonstrassem atender aos requisitos técnicos do edital, assegurar a possibilidade de distribuição paritária dos serviços demandados entre todos eles, o que figura-se impossível mediante o objeto licitado! Portanto, efetivamente, o chamamento que se promove por meio do edital impugnado destina-se à contratação de um único particular — o que já evidencia, de forma eloquente, que é esta a opção da Administração, excluindo-se a possibilidade de contratação de mais de um prestador, pela própria necessidade de concentração e centralização das atividades de controle de margens e consignações. E mesmo que se diga que a contratação visada não envolve ônus ou despesas ao Contratante, ainda assim não deve o Administrador esquivar-se das exigências legais e dos princípios que norteiam à contratação pública. Assim, pode-se desde já antever o seguinte: i) promove-se um chamamento público sem que se pretenda contratar com mais de um fornecedor porque o objeto não permite tal situação; ii) é omisso quanto aos elementos essenciais de habilitação. Resta comprovado nas cláusulas do Edital como se encontra, que o Chamamento Público pretendido, caracteriza uma hipótese de dispensa de licitação e não se afigura adequada para a contratação do objeto licitado, que, em razão da necessidade de concentração e centralização das atividades de controle de margens e consignações, é imprescindível a contratação de um único interessado. Por tudo até aqui exposto, e como mais adiante ainda será demonstrado, é forçoso concluir que este edital, em que pese nominar de Chamamento Público, demonstra-se em verdade, uma licitação eivada de vício de legalidade, afrontando ao princípio do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, direcionado para evitar a disputa em certamente aberto na modalidade melhor técnica. Por esses motivos devem os atos do Agente Público serem sobrestados. Il- AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS - Lei 8.666/93. a-Comprovação de qualificação econômico financeira- art. 31. Da Lei 8.666/93. O edital assim prevê a documentação relativa a qualificação financeira: "QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA 5.1.5. Certidão negativa em matéria falimentar, concordatária e de recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante." Ao se limitar a tal exigência, não observou a regra imperativa do art. 31 da lei geral de licitações 8.666/93, que dispõe, in verbis: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1 ^{0} do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. § 2^{Q} A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo*

ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. § 3º 0 capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. Pois bem, o edital está apenas a exigir 01, dos 03 elementos essenciais de prova da qualificação econômico financeira do participante, de modo a pôr em risco o interesse público a ser protegido. Está a dispensar, ilegitimamente (na medida em que o Administrador não pode alterar a lei, mas apenas aplicá-la), a apresentação de prova da boa saúde financeira da empresa (inciso I) e de garantia (inciso III), que, no caso, poderia ser substituída por capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, que o edital também não exige! Mas também não exige os documentos econômicos e contábeis do inciso I, mais uma omissão grave! Não se diga que a circunstância de a contratação visada não envolver ônus ou despesas ao Contratante justificam tais supressões. Inobstante o aspecto formal já mencionado (o administrador não pode deixar de exigir a Lei), no plano material é de se ver que justamente por não envolver despesas públicas, deve a Administração e a Autoridade Licitante se cercarem de ainda maiores garantias ao adimplemento e plena execução escorreita do contrato a ser celebrado. É que, ainda, pelo que se pretende, o vencedor deverá instalar estrutura para a execução do contrato, contratar equipe e assumir uma série de despesas que exigem do vencedor, a bem do interesse público, a demonstração de fazer frente a tais obrigações por todo o curso do contrato. b- Comprovação de qualificação técnica- art. 30 Da Lei 8.666/93. O artigo da art. 30 da Lei supracitada, exige como elemento essencial de habilitação a comprovação de aptidão técnica dos licitantes, in verbis: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que seresponsabilizará pelos trabalhos; Pretende-se licitar a prestação e serviços de controle e gestão de margens consignáveis, mediante uso de sistema informatizado com características predeterminadas. Assim, para sindicância relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do licitante, deve a Administração exigir que os mesmos apresentem os atestados como prova de desempenho operacional compatíveis com à execução do serviço a que se propõe: gerenciamento e processamento de margens consignáveis, e operacionalização, nesse universo e ambiente, de operações financeiras. Assim, adstrito a lei, deve o presente certame exigir prova de aptidão, correspondente à comprovação de execução dos mesmos serviços em quantitativos e prazos pertinentes com os do objeto da licitação, ato contrário é atentar contra o próprio interesse público! No entanto, as disposições editalícia, ora impugnada, não atendem às essas exigências, pois deixou de requerer que as participantes comprovem sua capacidade ou qualificação técnica de processamento no mesmo volume e condições do objeto a ser licitado, incorrendo em ileaalidade por omissão ao art. 30 da Lei 8.666/93. É importante reiterar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se as estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar-se ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa Nessa

premissa, a Lei de Licitação, em seus artigos 27 a 31, estipulou a forma sob a qual deve ser exigida a documentação de habilitação dos licitantes, vinculando a ação do administrador ao obrigar que conste do ato convocatório, certos requisitos essências para sua plena validade. Por tudo aqui exposto, há graves e incontestáveis indícios que o ente licitante não acatou os ditames da lei, agindo por discricionariedade, e maculando de vícios o presente edital, prosperá-lo seria uma total afronta a lei 8.666/93 e princípios que regem o procedimento licitatório, razão pela qual, se faz necessário sua impugnação por completo. REQUERIMENTOS. Em vista do exposto, demonstradas as ilegalidades, requer seja esta impugnação conhecida e acolhida, para fins de anular o edital impugnado, por ilegalidade, ou revogá-lo, por fundamentos de ordem administrativa, cautelarmente suspendendo-se a sessão inicial designada para o próximo dia 04/02/2020, se entender não ser possível de plano determinar aquelas medidas[...]". **PROCESSO nº 9311/2020 (ZETRASOFT)**: *"[...]II.a) Da Modalidade e do Critério De Julgamento; Ao instaurar um processo licitatório, a Administração Pública possui um rol legal de modalidades de procedimento específicas para cada caso do processo de compras do órgão. (...). Em suma, é dever da Administração Pública, não somente respeitar a legislação, mas também escolher o procedimento mais eficiente para obtenção de seu objeto, da melhor forma possível, sempre perseguindo o interesse público. Desta feita, primeiramente, temos que a Prefeitura Municipal de Canoas está realizando um procedimento licitatório para a "Seleção de pessoa jurídica especializada no fornecimento de solução de software para gestão e operacionalização de consignados no âmbito da Prefeitura Municipal de Canoas". O Edital especifica adiante, ainda, possui como objeto: a seleção de pessoa jurídica especializada no fornecimento de solução de software para gestão e operacionalização de consignados no âmbito da Prefeitura Municipal de Canoas, compreendendo a cessão de uso do software e execução de serviços correlatos: instalação do software, implantação e hospedagem do sistema; serviços de capacitação de gestores e usuários; serviços de suporte técnico e produção; e manutenção do software". Portanto, trata-se do processo de contratação da prestação de serviços de uma empresa especializada, que possa disponibilizar um sistema online complexo para atender às suas necessidades de gestão de margem e controle de consignações. Ocorre que, de acordo com as disposições deste instrumento convocatório, o critério de julgamento da empresa vencedora será com requisitos técnicos simplistas e no fim o julgamento será através a sorte (sorteio), em detrimento da especialização e experiência da empresa. A capacidade de prestação de um serviço excelente e seguro pela empresa que vencerá a licitação pouco importa, esquecendo-se da preciosidade das informações que trafegarão pelo sistema almejado, que se tratam de dados financeiros de seus servidores e de suas consignações facultativas, bem como sobre a margem disponível desses servidores - um prato cheio às Instituições Financeiras, dispostas a tornar a vida do servidor com disponibilidade de margem um verdadeiro inferno, na oferta incansável de empréstimos e "condições". Dentre as diversas modalidades de licitações regulamentadas pelo ordenamento jurídico, o Chamamento Público não faz parte do rol especificado na Lei 8666/93. Isso porque, na verdade, o chamamento público não é uma licitação pública. É um procedimento semelhante, que possui características e princípios similares às licitações. O Chamamento Público possui uma legislação própria: a Lei 13.019/14. O art. 2^0 inciso XII da citada Lei assim preleciona: "Art. 2^0 XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da*

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"; Assim, o Chamamento Público trata-se de uma modalidade simplista para contratação especificamente de uma empresa parceira (Organização da Sociedade Civil). Ora, como já mencionado o objeto do Chamamento Público é o a seleção de pessoa jurídica especializada no fornecimento de solução de software para gestão e operacionalização de consignados no âmbito da Prefeitura Municipal de Canoas, compreendendo a cessão de uso do software e execução de serviços correlatos: instalação do software, implantação e hospedagem do sistema; serviços de capacitação de gestores e usuários; serviços de suporte técnico e produção; e manutenção do software". Resta claro que o Chamamento Público não pode ser utilizado na presente contratação por inegável complexidade técnica ou dependentes de tecnologia sofisticada. O certame não visa, ainda, unicamente a aquisição de um software; o que o Município de Canos busca é a contratação de empresa especializada que implemente, gerencie e administre referido software, tratando-se, dessa forma, de uma 'obrigação mista complexa', que envolve a aquisição e a prestação de serviços diversos, de modo que incompatível com o objeto estrito de um Chamamento Público. Com efeito, no certame em questão, a empresa contratada responsável pela customização do software de acordo com as rotinas e necessidades próprias do Órgão, bem como pelo oferecimento de suporte técnico, treinamento de servidores e demais serviços vinculados ao gerenciamento e manutenção do sistema. Desse modo, a escolha da modalidade para a contratação do objeto discriminado no Edital se mostra completamente incompatível com as características e as finalidades do referido procedimento de seleção, de forma que necessária a alteração do Edital para posterior adequação do certame à modalidade legalmente admissível para o objeto delimitado. Com efeito, o Edital de Chamamento Público nº. 404/2019 não aparenta se preocupar com requisitos de qualificação indispensáveis para a prestação dos serviços de gerenciamento de margem de crédito, tais quais: a experiência prévia das empresas, as certificações de níveis de segurança e de funcionalidades do sistema que demonstrem a capacidade efetiva da empresa de lidar com a complexidade técnica própria dos serviços objetos da presente licitação e com as particularidades de um sistema de folha de pagamento, bem como a capacidade do software de trabalhar com um número elevado de servidores e de acessos ao sistema, sem os quais não há como se verificar a qualificação dos participantes - e, consequentemente, com a vantajosidade real da proposta para a Administração Pública. Diante do exposto, impossível enquadrar o objeto desta licitação na qualificação de "bens e serviços comuns". A contratação em comento não é uma simples aquisição de um produto de TI, mas de uma empresa que prestará um serviço individualizado de acordo com as necessidades particulares e peculiares do Município de Canoas e ofertará um software que trará agilidade e eficácia à toda a prestação de serviços especializada que o objeto da licitação requer. Assim, resta claro que o objeto licitado não se enquadra na definição de "bens e serviços comuns". Neste diapasão, vejamos jurisprudência que se encaixa perfeitamente ao caso: 'Por ocasião da prolação do recente Acórdão 2.471/2008 - Plenário, da relatoria do próprio Ministro Benjamin Zymler, a questão foi finalmente pacificada, e esta Corte adotou o posicionamento pela obrigatoriedade da utilização da modalidade pregão para contratação de bens e serviços de informática considerados comuns, salvo se forem de natureza predominantemente intelectual, vez que, para estes, o art 46 da 8.666/93 exige licitação do tipo 'melhor técnica' ou 'técnica e preço' (incompatível com o pregão)" - Acordão 237/209, Plenário, declaração de Voto Min. Augusto Sherman. Trata-se de um sistema de natureza predominantemente intelectual nos mesmos moldes do julgamento do Ministro Augusto Sheman, tanto que o INPI - Instituto de Propriedade Intelectual -

concedeu aos detentores de cada sistema um certificado de Propriedade Intelectual, corroborando com a unicidade de cada um. Unicidade esta que, além de distingui-los, torna-os totalmente diferentes em seus requisitos funcionais. Ainda sobre os fatores demonstradores das unicidades de cada sistema, e como são serviços complexos, a FEBRABAN - Federação Brasileira dos Bacos, encomendou à KPMG, sob a ótica técnica e de governança, um trabalho para ser realizado através de extensa e rígida auditoria com o fim de criar um ranking entre as empresas processadoras de margens consignáveis, de forma a permitir aos contratantes destes serviços poder estabelecer uma diferenciação através das notas atribuídas a cada uma sobre a qualidade e entrega do produto, incluindo critérios de segurança. Cada sistema auditado possuiu uma nota distinta, sejam de critérios de segurança, governança ou de compliance. Essa auditoria - que já fora concluída e que a empresa impugnante apresentou uma das melhores notas entre seus concorrentes - é prova cabal que cada sistema possui uma complexidade única e que nem todos atenderiam da mesma forma os preceitos, não sendo comuns. Destarte, não sendo serviço comum, não se cabe o processo licitatório na modalidade Chamamento Público, principalmente com critério de julgamento o sorteio. Concomitantemente, Marçal Justin Filho dita que há três grupos diversos no tocante a bem e serviço comum. Um deles é a certeza negativa absoluta, configurando "caso de não adoção da modalidade de pregão para licitar, pois os bens ou serviços demandariam de certas especificidades e especialidades não oferecidas corriqueiramente no mercado". Desta feita, insistindo no Chamamento Público com critério de julgamento REQUISITOS TÉCNICOS simples, a Prefeitura ABRE MÃO da escolha da melhor empresa especializada para prestar o mencionado serviço, infringindo o princípio constitucional da eficiência e deixando de lado a escolha do melhor sistema disponível tecnicamente. Perseguir o bem da coletividade e o interesse público não é poder discricionário da Administração, mas um dever constitucional, procurando sempre estabelecer a melhor forma de disponível, seus contratos de consignação, detalhando os descontos em folha de cada contrato, visualização do contracheque e também informações relativas à antecipação de créditos, bem como salto e parcela paga mensal". Inicialmente, há obscuridade por não haver nenhuma definição do que seria "antecipação de crédito" e qual a regulamentação pela Prefeitura Municipal de Canoas. Após exaustiva verificação da legislação municipal e estadual, não foram encontradas nenhuma previsão que os servidores do Município possuem antecipação de crédito das verbas em atraso, nem como ocorreria. Em consonância com a Lei, o Tribunal de Contas da União já determinou que os editais de licitação devem ser claros e consistentes a fim de evitar interpretações duvidosas. Conforme o Tribunal: "Nos futuros processos licitatórios, em observância ao que dispõe o art. 40 da Lei nº 8.666/1993, que os editais sejam suficientemente claros e sem inconsistências quanto aos critérios de julgamento, de modo a evitar interpretações dúbias por pane dos licitantes e da CPL e desclassificações por mero rigorismo formal (...), Acórdão 642/2004 Plenário". Ou seja, no momento que o edital está exigindo um controle que não está definido em lei específica como a sua regulamentação, é necessário constar como há a funcionalidade desse item para a Prefeitura, momento o qual a licitante terá a base para poder se preparar para o processo licitatório. Caso não haja a previsão de antecipação de crédito de verbas para os servidores, e a Prefeitura apenas efetue os descontos em margem consignável, sem previsão de antecipação de crédito prevista em lei ou regulamento, o Instrumento Convocatório está efetuando uma exigência sem a devida necessidade pública, o que viola a Constituição Federal. A Constituição Federal prevê no inciso XXI do artigo 37 que o edital de licitações: "somente permitirá exigências de qualificação técnica e económica

indispensável à garantia do cumprimento das obrigações". Qualquer aspecto contido. Portanto, requer-se que seja apresentado qual a regulamentação dos servidores da Prefeitura que o possibilitam efetuar a antecipação de crédito, se esse é um ato corriqueiro dessa Administração e quais as formas de funciona. Sem a correção dessa obscuridade, haverá caracterizado uma exigência indevida, o que viola o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. Já o item 1.4.8 da Planilha determina: Funcionalidade para permitir que o consignatário realize a simulação de empréstimos de antecipação de crédito das verbas, informando o prazo e o valor da parcela, limitado ao valor da parcela mensal, isto é, as possíveis antecipações de crédito não podem somar cumulativamente com os proventos mensais normais, no que diz respeito aos percentuais de margem de consignação permitidas. O sistema deverá mostrar todas as consignatárias que aplicam o prazo desejado, bem como os valores da operação, inclusive o custo efetivo total. Novamente nesse item verifica-se a mesma problemática de prever a "antecipação de crédito das verbas". É dever da administração pública a elaboração de um instrumento convocatório com as necessidades específicas da prefeitura, não podendo fazer requerimentos de itens técnicos que não correspondem à realidade da Prefeitura. Diante da exposição dos vícios graves e restritivos, é vital a reforma do Edital. III - DOS PEDIDOS. Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para: l. Que seja SUSPENSO 0 CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 404/2019 para julgamento desse Pedido de Impugnação; 2. Que seja deferido o Pedido de Impugnação do certame; 3. Que o Edital seja revogado para a publicação de novo Edital em modalidade adequada. 4. Caso entendimento contrário, que a SUSPENSÃO se mantenha até que haja sido realizada a reforma do Edital, que deverá ser novamente publicado após escoimado os vícios apontados; 5. Que seja dado vista a Procuradoria Geral do Município para manifestações; 6. Que seja dado vista ao Ministério Público para manifestação do pleito[...]". Os processos foram apensados ao processo 84.270/2019 e enviados para à área técnica, jurídica e à secretaria requisitante (SMPG), que se manifestaram nos seguintes termos: **MANIFESTAÇÃO DA SMPG REFERENTE AO PROCESSO Nº 8045/2020:** *"[...] Em atenção à questão apresentada pela empresa Neoconsig, no seu pedido de impugnação ao edital destacamos que toda a argumentação baseia-se em interpretação e simplificação equivocadas do objeto do edital. Senão, vejamos: O item 2.1. Do instrumento editalício descreve detalhada e expressamente o objeto: "o presente edital tem como objeto a seleção de pessoa jurídica especializada no fornecimento de solução de software para gestão e operacionalização de consignados no âmbito da Prefeitura Municipal de Canoas, compreendendo a cessão de uso do software e execução de serviços correlatos: instalação do software, implantação e hospedagem do sistema; serviços de capacitação de gestores e de usuários; serviços de suporte técnico e produção; e manutenção do software, conforme características e condições estabelecidas no anexo I, Termo de Referência." Assim, visivelmente há um equívoco na interpretação que sustentou todo o pedido. Destaque-se que não cabe à empresa sintetizar o objeto da licitação para validar seus apontamentos, como o fez na sentença: "ocorre que, em síntese, o objeto da licitação consiste na disponibilização de software que realize a gestão e operacionalização de consignados no âmbito da Prefeitura Municipal de Canoas" Por essa razão, os itens 7.3 do termo de referência e o item 4.1.2 da minuta contratual, mencionados no pedido protocolado, estão perfeitamente coerentes com a necessidade da administração pública, apresentada no item 2.1 do Edital. Pelo exposto, não merece prosperar a impugnação postulada, uma vez que inexiste o vício apontado na exposição de razões e que o edital está pautado pelos princípios e comandos legais que regem a administração pública, entre eles a lei 8.666/93[...]".*

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENTE AOS PROCESSOS Nº 9085/2020 e 9311/2020:
"*[...] Inicialmente, com relação as impugnações apresentadas pelas empresas NEW VERSION DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA – ME e ZETRASOFT LTDA. através dos processos administrativos MVP nºs 9.085/2020 e 9.311/2020, respectivamente, verifica-se, que suas irresignações não merecem prosperar, conforme será demonstrado a seguir:* ***a) Da modalidade:*** *A adoção do Chamamento Público para esta seleção se deu em homenagem aos princípios da publicidade e impessoalidade, visto que não haverá relação jurídica de natureza contratual entre a Administração e a empresa eleita, bem como o fato, de que o serviço disponibilizado para os servidores municipais através da celebração de um Termo de Cessão de Uso, possibilitará aos municipários beneficiários do sistema, o acesso a uma multiplicidade de instituições financeiras como forma de oportunizar a simulação da proposta que melhor atenda sua expectativa, para se for o caso, contratar o empréstimo consignado. Registre-se, que a empresa será a ponte para o uso desta ferramenta, cujo interesse para o ente público se consubstancia, tão somente, no controle da margem de 30% consignável na folha de pagamento, em obediência "ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, evitando-se o superendividamento, preservando o mínimo existencial e evitando relegar o consumidor a uma condição de rejeição". (Agravo de Instrumento nº 5499355.40.2019.8.09.0000 - Rel. Des. Itamar de Lima – GO). Imperioso destacar, que as impugnantes alegam como impeditivo de prosseguimento dos atos, a nomenclatura utilizada para a modalidade, sem considerar que o regulamento editalício se deu com base no texto da Lei nº 8.666/1994, observando todos os direitos e garantias do licitante, sobretudo, no que respeita prazos e exigências de habilitação nela encartados. A título de ilustração, caso fosse acolhida a tese apresentada, tem-se, que pelos motivos acima delineados, não caberia à Administração lançar mão do procedimento propriamente dito, vez que não haveria produção de um resultado efetivo ou preservação do interesse público em detrimento do erro indicado, razão pela qual, é questão que deve ser dirimida com bom senso e coerência, com vistas de afastar qualquer prejuízo ao certame, valendo transcrever trecho do acórdão 357/2015/TCU: " No curso dos procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."* ***b) Da Dispensa de apresentação dos balanços patrimoniais:*** *A Lei 8.666/1993 estabelece rol taxativo de documentos que podem ser exigidos pela Administração Pública, para fins de habilitação dos licitantes. Vale dizer, que o próprio texto legal revela a intenção do legislador em limitar a discricionariedade do gestor no que respeita as exigências para a participação dos licitantes, medida que tem como propósito, afastar qualquer possibilidade de restrição à competição. Neste sentido segue lição do ilustre administrativista Marçal Justen Filho[1]:* "O elenco dos artigos 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos". *Ademais, a inexigência do balanço patrimonial para a habilitação da licitante está baseada no art. 32, §7º da Lei 8.666/93, tendo em vista a ausência de repasse financeiro*

[1]Comentários à Lei de Licitações e Contratos. São Paulo: Dialética, 2004, p.383

à relação jurídica e ser celebrada. ***c) Da inobservância do art. 30, II da Lei 8.666/1993.*** *Diferente do que alega a impugnante, as exigências de qualificação técnica para habilitação encartada no art. 30, II da Lei 87.666/1993, encontram-se dispostas no item 5.3 e seguintes do edital, razão pela qual, não há análise jurídica a ser realizada. Por fim, pelos motivos esposados, esta Diretoria Jurídica recomenda o desacolhimento das impugnações e prosseguimento do feito[...]".*

Isto posto, a Comissão Permanente de Licitações decide julgar como **improcedentes** as razões suscitadas nos pedidos de impugnações interpostos tempestivamente pelas empresas NEOCONSIG TECNOLOGIA S.A, NEW VERSION DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA LTDA-ME e ZETRASOFT LTDA. A presente ata será divulgada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº 5.582/2011 e Decreto Municipal nº 439/2012 e, ainda, no site www.canoas.rs.gov.br. Nada mais havendo digno de registro, a Presidente da Comissão de Licitações encerrou a sessão da qual para constar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da CPL. x.x.x.x.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Decreto Municipal nº. 139/2019